



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
010/2024**

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE
FISCAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE BOM RETIRO, QUE
EXERCEM ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS, POSTURAS, TRIBUTOS E
VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 010/2024, que dispõe sobre a criação de gratificação de produtividade fiscal aos servidores públicos do município de Bom Retiro.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo representante do Poder Executivo, Prefeito Municipal, Sr. Albino Gonçalves Padilha, o referido projeto de lei têm como objetivo instituir uma gratificação de produtividade fiscal para os servidores públicos que atuam nas áreas de fiscalização de obras, posturas, tributos e vigilância sanitária no Município de Bom Retiro. Tal gratificação tem o objetivo de incentivar a eficiência e a eficácia no desempenho das funções de fiscalização, além de reconhecer o trabalho desses servidores.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos jurídicos do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Imperioso destacar o Art. 37, caput, da Constituição Federal, que rege os princípios da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A criação da gratificação deve estar em conformidade com esses princípios.

Já o art. 169 da Constituição Federal, dispõe sobre despesas com pessoal. A gratificação deve observar os limites de gastos com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O STF já decidiu sobre a possibilidade de pagamento de adicional de produtividade fiscal aos agentes fiscais e fiscais de tributos.

Prevê ainda o art. 39, § 7º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, **inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.**

No que se refere a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, encontra-se regular.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação do presente projeto de lei complementar. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 01 de julho de 2024.



Gabriele Klaumann Machado

Assessora Jurídica - OAB/SC nº 41.941